



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

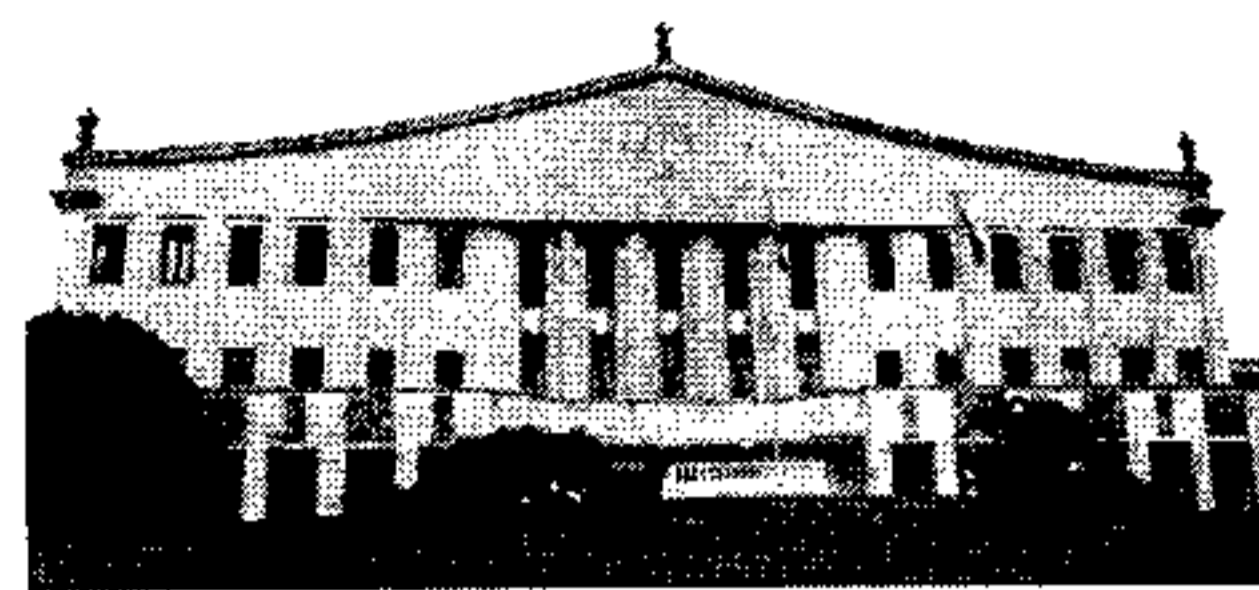
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



<http://www.imesp.com.br>

Volume 108 • Número 50 • São Paulo, sábado, 14 de março de 1998

DECRETOS

DECRETO Nº 42.926, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, em favor do Município de Capela do Alto, de imóvel que específica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário, **Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a título precário, em favor do Município de Capela do Alto, de imóvel situado à Rua Coronel Guilherme F. Wincler, nº 103, naquele Município, consistente em terreno e edificação, tendo o terreno a descrição constante dos elementos técnicos anexos ao Protocolado Especial de Cadastro PR-4-413, da Procuradoria Regional de Sorocaba, a saber: "Inicia-se no ponto "A", situado no alinhamento predial da confluência das Ruas Coronel Guilherme F. Wincler e 7 de Setembro; deste ponto, segue pelo alinhamento predial da referida Rua Coronel Guilherme F. Wincler, na distância de 30,00m até o ponto "B"; deste ponto, segue à direita confrontando com a propriedade de Antonio Martinez Galea na distância de 25,00m, até o ponto "C"; deste ponto, segue à direita, confrontando com a propriedade de Antonio Francisco Nicolau Gonzales Rodrigues na distância de 30,00m até o ponto "D"; deste ponto, segue à direita, pelo alinhamento predial da Rua 7 de Setembro, na distância de 25,00m até o ponto "A", origem da presente descrição."

Parágrafo único - O imóvel deverá ser destinado à biblioteca pública municipal e a serviços administrativos.

Artigo 2º - A permissão de uso será formalizada por meio de escritura pública ou de termo administrativo a ser lavrado na Procuradoria Regional de Sorocaba, da Procuradoria Geral do Estado, e dele constarão as condições impostas pela concedente.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1998
MÁRIO COVAS
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 13 de março de 1998.

DECRETO Nº 42.927, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 9.758, de 17 de setembro de 1997, que autoriza a Secretaria da Saúde a distribuir seringas descartáveis aos usuários de drogas injetáveis

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Decreta:**

Artigo 1º - A Secretaria da Saúde fica autorizada a adquirir e distribuir seringas descartáveis aos usuários de drogas injetáveis, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.758, de 17 de setembro de 1997, com o objetivo de prevenir, controlar e reduzir a transmissão do vírus da AIDS.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se seringa descartável a bomba portátil de plástico com a respectiva agulha.

Artigo 2º - A distribuição dos equipamentos, a que se refere o artigo anterior, será executada por agentes credenciados pela Secretaria da Saúde denominados redutores de danos.

§ 1º - A distribuição de que trata o "caput" deste artigo será realizada, preferencialmente, mediante a troca dos equipamentos potencialmente infectados com o vírus da AIDS, utilizados pelos usuários de drogas injetáveis, por agulhas e seringas estéreis.

§ 2º - Para fins do credenciamento a que se refere o "caput" deste artigo, a Secretaria da Saúde, por intermédio do CRT-AIDS que coordena o Programa de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS, deverá:

1. avaliar a capacidade técnica dos municípios, instituições públicas, privadas ou Organizações não Governamentais (ONG's) que pretendam desenvolver atividades atinentes à realização de troca de agulhas e seringas;

2. conceder autorização para que as instituições mencionadas no item anterior, desenvolvam as atividades atinentes à realização de troca de agulhas e seringas.

Artigo 3º - Para fins de acompanhamento e monitoramento das atividades que visem a Redução de Danos, que objetiva a prevenção e controle da AIDS, compete ao CRT-AIDS da Secretaria da Saúde:

I - desenvolver projetos de capacitação técnica dos profissionais responsáveis pelas atividades de Redução de Danos;

II - elaborar e editar normas técnicas e instruções para a execução da atividade de troca de agulhas e seringas.

Artigo 4º - Fica vedada a adoção de todo e qualquer procedimento que possibilite, ou venha a possibilitar, a identificação individual bem como o conhecimento do local de residência dos usuários de drogas injetáveis que procurarem o serviço.

Artigo 5º - As atividades de Redução de Danos, incluindo a troca de agulhas e seringas descartáveis, dirigidas aos usuários de drogas injetáveis, deverão contemplar as seguintes ações:

I - orientar e aconselhar sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de drogas;

II - orientar e aconselhar sobre procedimentos destinados a minimizar os riscos inerentes ao uso de drogas, incluindo os métodos de desinfecção de agulhas e seringas;

III - orientar sobre a prevenção da transmissão sexual da infecção pelo vírus da AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis;

IV - distribuir preservativos;

V - oferecer encaminhamento dos usuários de drogas injetáveis aos serviços de tratamento de dependência química e atenção integral à saúde, bem como a outros serviços públicos que estimulem o exercício da cidadania.

Artigo 6º - Em decorrência da contínua necessidade de avaliação da execução dos procedimentos previstos neste decreto, fica instituída Comissão Técnica para realização do monitoramento e acompanhamento das ações de Redução de Danos composta pelos seguintes membros, designados pelo Governador do Estado:

I - 1 (um) representante do Programa de DST e AIDS instituído pela Secretaria da Saúde;

II - 1 (um) representante da Assessoria de Saúde Mental do Gabinete do Secretário da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

IV - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

V - 1 (um) representante do Fórum de Organizações não Governamentais do Estado de São Paulo;

VI - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Redutores de Danos;

VII - 1 (um) representante da Associação Paulista de Redutores de Danos.

§ 1º - A Comissão, a que se refere o "caput" deste artigo, será presidida pelo Coordenador do Programa de DST e AIDS da Secretaria da Saúde.

§ 2º - Os membros da Comissão a que se refere o inciso I a III serão indicados pelos Titulares da Pasta a que estiverem vinculados.

§ 3º - O membro da Comissão a que se refere o inciso IV será indicado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 4º - Os membros da Comissão a que se refere o inciso V a VII serão indicados pelas respectivas entidades.

§ 5º - Os membros da Comissão terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

Artigo 7º - Fica vedada qualquer forma de remuneração pelo desenvolvimento das atividades previstas neste decreto, aos membros que compõem a Comissão Técnica de que trata o artigo anterior.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1998

MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 13 de março de 1998.

DECRETO Nº 42.928, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, visando ao atendimento de Despesas de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 712.000,00 (Setecentos e doze mil reais) suplementar ao orçamento da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 42.779, de 31 de Dezembro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COMUNICADO

A Secretária da Educação e o Procurador Geral do Estado vêm fazer os seguintes esclarecimentos, nos exatos termos da decisão hoje proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Dirceu de Mello, Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado:

1 - A rede pública estadual cumprirá estritamente o disposto no art. 249, parágrafo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, matriculando na 1ª série do ciclo básico:

- a) - necessariamente, todas as crianças que tiverem completado sete anos de idade em 28 de fevereiro;
- b) - as crianças que completarem sete anos de idade no curso do ano letivo, desde que atendidas as anteriores.

2 - Ficam, portanto, reafirmados os comunicados publicados no Diário Oficial do Estado de 12 de março, pela Secretaria da Educação, e 13 de março pela Procuradoria Geral do Estado. Para esclarecimento definitivo, transcrevemos a decisão de hoje, 13 de março, do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça: **"Assim, quanto ao comando principal imposto pela sentença hostilizada, acolhe-se, apenas em parte, o pedido de suspensão dos seus efeitos, a fim de que tal precipitação deva restringir-se ao disposto no art. 249, parágrafo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, condicionando-se a matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos completos."**

3 - O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça também suspendeu outros dispositivos constantes da r. sentença da Vara da Infância e Juventude de Pinheiros, nos seguintes termos: **"com o intuito de se evitar desnecessário gravame às finanças públicas, fica suspenso o tópico do comando que especificou a televisão e o rádio como meios de comunicação a serem necessariamente utilizados"**.

São Paulo, 13 de março de 1998.

Rose Neubauer
Marcio Sotelo Felipe

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Assistência e Desenvolvimento Social	6
Emprego e Relações do Trabalho	6
Segurança Pública	6
Administração Penitenciária	8
Fazenda	10
Agricultura e Abastecimento	13
Educação	14
Saúde	28
Energia	30
Transportes	30
Administração e Modernização do Serviço Público	31
Cultura	34
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	34
Esportes e Turismo	—
Habitação	—
Meio Ambiente	34
Procuradoria Geral do Estado	34
Transportes Metropolitanos	34
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	35
Universidade de São Paulo	35
Universidade Estadual de Campinas	35
Universidade Estadual Paulista	36
Ministério Público	36
Editais	39
Mídia Eletrônica	40
Concursos	45
Diários dos Municípios	57
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—